



DECRETO Nº 054/2025 DE 17 DE JANEIRO DE 2025

“Dispõe regulamentação de disposições contidas na Lei Municipal Complementar nº 1.619/2010, que “Institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado à microempresa e à empresa de pequeno porte no âmbito do Município, na conformidade das normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar (federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006”, para fins de benefício nas contratações públicas.”

JONAS BARREIROS DOS SANTOS, Prefeito Municipal Capelinha, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e das disposições advindas do artigo 35/c/c artigo 36 da Lei Complementar nº 1.619/2010 de 03/11/2010, da LC nº 123/2006 bem como do Decreto Federal nº 8538/2015.

CONSIDERANDO que o artigo art. 47 da LC 123/2006 estabelece que nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica;

CONSIDERANDO que o Decreto 8538/2015 ¹estabelece no seu art. 6º que os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

CONSIDERANDO o dever de eficiência da Administração realização de atribuições com presteza, eficiência e rendimento funcional na obtenção de resultados positivos para a realização dos certames públicos;

DECRETA

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as

¹ Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal. (Redação dada pelo Decreto nº 10273, de 2020)



microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e

III - incentivar a inovação tecnológica.

§1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública municipal direta as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Capelinha.

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - âmbito local: limites geográficos do Município de Capelinha;

II - âmbito regional: os municípios que compõem a microrregião do Município de Capelinha, em conformidade com os dados do IBGE.

III - microempresas e empresas de pequeno porte - os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do caput do art. 13.

§3º Será utilizado critério local para participação no certame as licitações referentes a:

I – hortigranjeiros;

II – padaria;

III – carnes e perecíveis;

IV - borracharia;

V – gás;

VI - galão de água

VII – combustível

§ 4º Nas licitações de bens ou serviços de natureza referente as descritas a seguir o município irá delimitar geograficamente a participação no certame de empresas sediadas nos municípios que compõem a microrregião do Município de Capelinha, em conformidade com os dados do IBGE, para fins de assegurar a devida execução contratual, a observância do princípio da economicidade e



da eficiência na contratação:

- I - serviços de atendimento contínuo;
- II – serviços de atendimento de manutenção;
- III – aquisição de bens de consumo não duráveis e perecíveis;
- IV – aquisição de bens para atendimento imediato;
- V – reposição de bens de uso imediato;
- VI - serviços que o município precisa de se deslocar para a atividade fim.

§ 5º Nas licitações em que o objeto for de natureza compatível com as descrições dispostas no § 4º as empresas na microrregião de Capelinha terão tratamento favorecido a exclusividade de participação nas licitações, observado o que se segue:

I - os itens ou lotes da licitação o valor não poderá ser superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – Deve comprovar a existência de pelo menos 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

§ 6º Os licitantes que se enquadrarem nos incisos I e II do § 2º terão o benefício previsto no § 1º e § 2º do art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006 nas licitações que não forem realizadas com exclusividade de participação de EPP e ME.

§ 7º Para fins do disposto neste Decreto, serão beneficiados pelo tratamento favorecido a microempresa ou empresa de pequeno porte nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006, o agricultor familiar nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 e o produtor rural pessoa física nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II e III do mesmo artigo.

§ 8º Poderá o município realizar licitação considerando regional o Estado de Minas Gerais uma vez comprovado que a microrregião estabelecida no inciso II do § 2º não são capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Art. 2º Deve o Município de Capelinha para fim de ampliar a participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações instituir cadastro próprio, de acesso livre para identificar as microempresas e empresas de



pequeno porte sediadas no Município de Capelinha e regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;

I - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente;

II - considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados; e

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir:

I - da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fases; ou

II - da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

§ 3º A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

§ 4º A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 1º e 3º.

§ 5º A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções



**PREFEITURA DE
CAPELINHA**

PREFEITURA DE CAPELINHA

CNPJ: 19.229.921/0001-59

previstas no art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Art. 5º Deverá o Município de Capelinha realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 6º A Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão poderá expedir normas complementares à execução deste Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor após a data de sua publicação.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste Decreto aos processos com instrumentos convocatórios publicados antes da data de sua entrada em vigor.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 19, de 19 de janeiro de 2024.

REGISTRE – SE, PUBLIQUE – SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capelinha – MG, 17 de janeiro de 2025

JONAS BARREIROS DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL